SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008544-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: SERVTRONICA SEGURANÇA ELETRONICA S/C LTDA

Requerido: FLAVIA MARQUES DE JESUS TENORIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA SC LTDA ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato co Cobrança em face de FLÁVIA MARQUES DE JESUS TENÓRIO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada com a requerida e que é credora desta último pela quantia de R\$ 3.966,78, referente aos meses de agosto/2011 a março/2014. Pediu a condenação da requerida na quantia acima especificada.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 71), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 77), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, II, do Novo Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que está inadimplente pela quantia, atualizada de R\$ 3.966,78 (três mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada deixadas em aberto.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A súplica inicial para RESCINDIR O contrato que une as partes e CONDENAR a requerida, FLÁVIA MARQUES DE JESUS TENÓRIO a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 3.966,78 (três mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento. Deverá arcar, ainda, com as mensalidades que se venceram durante o curso do processo (até a data desta sentença), nos moldes do art. 323 do NCPC, com correção a contar de cada vencimento. Os valores serão acrescidos, ainda, de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Diante do aqui decidido determino que a ré proceda à devolução dos equipamentos que se encontram em seu poder no prazo de 30 dias. caso não haja devolução, os bens poderão ser objeto de busca e apreensão.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em r\$ 880,00.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença, formulando o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA